



RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Atendendo a determinação do Grupo Especial de Atuação de Educação - Núcleo Ribeirão Preto (GEDUC-NRP), tendo em vista a importância nevrálgica do conteúdo dos enunciados formulados pelo Subcomitê Temático de Educação, do qual participou o GEDUC-NRP, que por sua vez integra o Grupo de Trabalho de Enfrentamento à COVID-19 do Ministério Público do estado de São Paulo, composto por ato do Procurador-Geral de Justiça, os mesmos passaram a se constituir como **RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS** consoante o previsto art. 113, § 1º, da Lei Complementar nº 734, de 26.11.93 (Lei Orgânica do MPE/SP); art. 27, parágrafo único, inc. IV, Lei Federal nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional MP) e art. 5º, do Ato nº 484 CPJ, de 05.10.06, as quais devem ser observadas quando das medidas adotadas na educação, conforme segue abaixo:

EDUCAÇÃO INFANTIL

A educação infantil, direito de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses de idade, é complementar à ação da família e da comunidade e vem realizada em espaços não domésticos por instituições que devem exercer funções sociopolítica e pedagógicas. Durante a pandemia, as propostas pedagógicas cujos objetivos sejam a proteção à saúde, ao respeito, à dignidade e à brincadeira se apresentam mais importantes.

EDUCAÇÃO INFANTIL E REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR

A organização da educação infantil é prevista pelo art. 31 da LDB, que estabelece que a avaliação é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção. A sua carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuída por um mínimo de 200 dias letivos. Com relação aos dias letivos, a Medida Provisória nº 934/2020 dispensou o seu efetivo cumprimento. No tocante à carga horária anual, considerando ser vedada a retenção e a avaliação para fins de classificação ou promoção, bem como a dificuldade de métrica para quantificação das atividades desenvolvidas pelas crianças, não se vislumbra a necessidade de reposição integral de aulas. É possível, excepcionalmente, a ampla flexibilização do calendário escolar desta etapa da educação, desde que comprovada a oferta e a frequência mínima de 60% da carga anual prevista em lei, nos termos do inc. IV do art. 31 da LDB. As instituições de ensino devem realizar o registro das atividades, nos termos da Indicação 193/2020, do Conselho Estadual de Educação, e melhor disciplina do



tema pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino.

EDUCAÇÃO INFANTIL E A INDISSOCIABILIDADE DO CUIDADO E DO PROCESSO EDUCATIVO – PROTEÇÃO INTEGRAL E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

No contexto da pandemia e da impossibilidade de realização de atividades presenciais em creches e pré-escolas, os sistemas e instituições públicas e privadas de ensino devem reforçar as medidas de orientação e cuidado com as crianças, compartilhando e complementando informações sobre prevenção ao contágio do novo coronavírus e sobre políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais, individuais e sociais, das crianças e de seus responsáveis, dentre outras.

EDUCAÇÃO INFANTIL E A RELAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, EDUCADORES, CRIANÇAS E FAMÍLIAS.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução nº 5/2009), as instituições de ensino devem assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias. A proposta pedagógica das creches e pré-escolas deve assegurar a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, bem como o respeito e a valorização de suas formas de organização, para efetivação de seus objetivos pedagógicos. As instituições de educação infantil devem se aproximar ainda mais das famílias, no sentido de apoiá-las, ainda que de forma remota, nas ações a serem desenvolvidas com as crianças, subsidiando-as com material necessário para a realização de ações para o pleno e integral desenvolvimento da criança. Tais ações devem pautar-se: a) pelo diálogo com as demandas e necessidades das famílias, em virtude do momento atual da pandemia; b) pelo princípio da manutenção dos vínculos com as crianças e com as famílias; c) pelo diálogo com as crianças sobre o momento atual, para que possam entender o contexto e se expressarem a respeito; d) pela ludicidade exclusivamente. As ações devem considerar as especificidades e as diversidades etárias, bem como as desigualdades sociais que conformam a relação das crianças e famílias com o acesso e possibilidade efetiva de uso dos instrumentos e tecnologias. Portanto, as ações devem possuir caráter não obrigatório em relação às crianças, à semelhança do que dispõe o Parecer CNE/CP nº 05/20, item 2.7 (aprovado em 28.04.20).

Salienta-se que, na educação infantil, não há previsão legal sobre a aplicação da modalidade remota de aulas, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e conforme os



enunciados do MPE/SP que seguem:

EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS

A legislação brasileira não prevê a possibilidade de ensino à distância na educação infantil, nem mesmo em situações excepcionais. O currículo da Educação Infantil é organizado e posto em prática mediante vivências, experiências, interações e brincadeiras, construções coletivas que restam comprometidas na ausência de professores, outras crianças e do espaço institucional escolar. Vale lembrar que a avaliação, na educação infantil, não tem o objetivo de promoção ou classificação, nem mesmo para o acesso ao ensino fundamental (artigo 31 da LDB), sendo vedada, portanto, a retenção (artigo 10, V, da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009).

A Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda evitar exposição de crianças de até 2 anos às telas e a restrição ao máximo e sempre supervisionada do uso de tecnologias para crianças entre 2 e 5 anos de idade. O Parecer CNE/CEB 5/2020 sugere que, para minimizar retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais, os sistemas e estabelecimentos de ensino de educação infantil desenvolvam materiais de orientação aos responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo e interativo.

No planejamento, execução e fiscalização de eventuais atividades educacionais remotas, há que se coibir a imposição de atividades escolares ou cargas obrigatórias de atividades às crianças em idade de educação infantil, zelando para que as relações não presenciais tenham por objetivos a manutenção de vínculos entre crianças e educadores e a orientação sobre atividades lúdicas e estímulos para o integral desenvolvimento das crianças que possam ser realizadas em casa.

RETORNO ÀS AULAS

Considerando o recente anúncio do Governo Estadual a respeito da retomada de aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino situados no Estado de São Paulo, compete aos sistemas públicos a elaboração de protocolos intersetoriais que garantam condições sanitárias capazes de preservar a saúde e a vida de estudantes, de trabalhadores da educação e dos respectivos familiares. É preciso zelar, ainda, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, para que as escolas privadas também cumpram as regras gerais estabelecidas em cada um dos sistemas estadual e municipais de ensino.

Os sistemas e redes de ensino, com base no melhor conhecimento científico e nas diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e educação competentes, devem detalhar seus respectivos protocolos sanitários e pedagógicos de retomada



de aulas presenciais, garantindo ampla participação dos diversos segmentos da comunidade escolar no planejamento e execução de referidos protocolos.

Os sistemas e redes de ensino devem promover, o quanto antes, a capacitação de todos os profissionais da educação, assegurando também número adequado de docentes e servidores para o cumprimento dos protocolos sanitários e pedagógicos estabelecidos.

Os sistemas e redes de ensino devem reservar e destinar recursos financeiros suficientes para garantir infraestrutura que permita distanciamento social nos ambientes escolares, bem como aquisição e disponibilização de insumos que assegurem as medidas de higiene pessoal, limpeza e desinfecção da escola, além de equipamentos de proteção individual, dentre outros especificados nos protocolos sanitários e pedagógicos estabelecidos. 16. A rede privada de ensino, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, deve cumprir as normas gerais da educação nacional e está sujeita a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. No contexto de pandemia, deve respeitar também, além dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais do Direito à Educação, as regras de caráter sanitário destinadas ao controle da COVID-19. Assim, tendo em vista especialmente os arts. 205 e 206, I, da Constituição Federal, aplicam-se à rede privada de educação do Estado de São Paulo, as mesmas regras e critérios fixados para retomada concomitante das aulas presenciais nos sistemas e redes públicas de ensino.

EDUCAÇÃO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EDUCAÇÃO DOS ALUNOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL- EDUCAÇÃO ESPECIAL E ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS

1. A educação é direito de todos, não sendo admissível qualquer forma de oferta educacional que desconsidere segmentos populacionais específicos e acentue ainda mais as desigualdades de acesso e de padrão de qualidade já observadas em períodos letivos não excepcionais. Quando os sistemas de ensino optarem pela disponibilização de atividades remotas, durante o período de suspensão das aulas presenciais, em razão da atual pandemia, as aulas à distância devem ser ofertadas para os estudantes de todos os níveis, etapas e modalidade de ensino, incluindo os alunos público alvo da educação especial (pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação), para garantia de seu direito à aprendizagem. O modelo de atividades não presenciais e a eventual retomada parcial de atividades presenciais devem reafirmar a educação em perspectiva inclusiva, assim compreendida como aquela que valoriza a diversidade, sendo, portanto, direito de todos, alunos com ou sem deficiência.



1.1. As políticas públicas de educação e os eventuais programas de atividades escolares não presenciais desenvolvidos neste período devem garantir, nos termos do art. 28, da Lei nº 13.146/2015, condições de acesso, participação e aprendizagem aos alunos público-alvo da educação especial. A garantia deve se concretizar por meio da oferta, ainda que remota, de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, vedando-se práticas que os segregam do projeto pedagógico destinado a todos os alunos.

2. Na elaboração da política pública de educação especial em contexto de pandemia, os sistemas de ensino devem garantir espaço de participação aos alunos, seus familiares, Conselhos, entidades e associações representativas das pessoas com deficiência.

3. O Poder Público deve adotar medidas para tornar acessíveis as ofertas pedagógicas não presenciais aos alunos público-alvo da educação especial em todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. É essencial a disponibilização de suportes e recursos que assegurem o acesso e a participação deste grupo de estudantes, garantindo o padrão de qualidade pedagógica, conforme Parecer CNE/CP nº 05/20, item 2.13 (aprovado em 28.04.20). Deve ser oportunizada uma diversificação de modalidades de interação e suportes tecnológicos, como, por exemplo, atividades em vídeo com a presença de intérpretes de libras, em áudio, síncronas (on-line), assíncronas (desconectadas), em texto, entre outros recursos didáticos que se façam necessários.

4. Durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais, devem ocorrer a mobilização e a interlocução entre os professores regentes de sala de aula, os professores especializados e a equipe escolar, para o desenho de estratégias que promovam a acessibilidade das atividades não presenciais a todos os alunos. Há que se considerar que as soluções educacionais direcionadas aos alunos público-alvo da educação especial são distintas das necessárias para lidar com outros segmentos populacionais, exigindo a oferta de recursos humanos e tecnológicos que atendam às suas reais necessidades. O momento atual pode ser estratégico para que os planos individuais de atendimento educacional especializado sejam revistos pelos professores das salas regulares e pelos professores das salas de recurso multifuncionais (Resolução CNE/CEB 04/2009).

4.1. Os planos individuais de atendimento educacional especializado devem explicitar as estratégias de acesso ao currículo, com destaque para a mediação entre o trabalho desenvolvido pelo professor da educação especial e aquele desenvolvido pelo professor da classe comum, o uso do material didático, as orientações para realização das atividades, as condições de mobilidade e acessibilidade aos meios de informação e comunicação aos alunos público-alvo da



educação especial, as orientações para os familiares, as avaliações, dentre outros aspectos. O trabalho entre os diversos profissionais da escola deve ocorrer de forma articulada e colaborativa, promovendo a acessibilização das atividades ofertadas a todos os alunos. Os alunos público-alvo da educação especial não devem receber atividades distintas, no que diz respeito ao currículo, das dos demais alunos de sua turma, evitando-se o aprofundamento de uma lógica inconstitucional de segregação. Educação especial e a efetivação de estratégias de comunicação acessível e inclusiva com os alunos e seus familiares.

5. A situação atual de pandemia da COVID-19 pode agravar a condição de invisibilidade dos alunos públicos-alvo da educação especial, em função do isolamento social e do não acesso a informações essenciais em razão da ausência de comunicações acessíveis. O Poder Público deve garantir uma comunicação próxima, acessível e inclusiva entre os profissionais das unidades escolares, os alunos público-alvo da educação especial e os seus familiares. Para tanto, deve haver orientações específicas, planejamento conjunto de atividades e trabalho para a manutenção de vínculos, por meio da utilização de recursos de tecnologia, acessibilidade sociolinguística, uso de códigos e linguagens específicas, entre outros suportes.

6. No planejamento e execução de estratégias pedagógicas dirigidas ao público-alvo da educação especial, é imprescindível assegurar a participação destes alunos e de seus familiares na tomada de decisões sobre os percursos de aprendizagem e organização de atividades, em decorrência do momento atual. As atividades propostas devem ter em consideração a autonomia dos estudantes para realizá-las e as possibilidades de efetiva interação entre os professores e os alunos, não transferindo a responsabilidade de escolarização para seus familiares e cuidadores.

7. É importante que os órgãos gestores da política educacional do Estado e Municípios criem e promovam ampla divulgação de canais de comunicação para os alunos público-alvo da educação especial e seus familiares, para que possam reportar dificuldades encontradas no acesso e acompanhamento das atividades não presenciais ou outros entraves à garantia do direito à educação de qualidade durante a Pandemia da COVID-19. Educação especial e proteção social adequada.

8. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 11, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 10, preveem que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança. Em decorrência da suspensão de diversas atividades e serviços, muitas famílias lidam com grandes



impactos econômicos, com a descontinuidade de atendimentos na área de saúde e com a impossibilidade de contar com uma rede de apoio na execução dos cuidados diários. Tal quadro pode agravar, ainda mais, situações de vulnerabilidade social. É necessário, por conseguinte, dar atenção às consequências da quebra de rotina das atividades diárias, nas condições de saúde física e psíquica destes alunos, trazendo importantes impactos em seus processos de escolarização. Para tanto, é necessária a articulação da política educacional, de forma a estabelecer ações intersetoriais com outras políticas públicas (saúde, assistência social, etc.).

9. É essencial zelar pela priorização dos estudantes com deficiência nos programas de segurança alimentar, considerando o agravamento das condições socioeconômicas e o risco de não acesso aos gêneros alimentícios necessários. Para tanto, os trabalhadores das unidades escolares, enquanto atores fundamentais na rede de cuidado e proteção social, devem realizar acompanhamento próximo dos estudantes público-alvo da educação especial e de suas famílias, exercendo, inclusive, papel educativo e orientador a respeito de direitos sociais e dos serviços de saúde e assistência social disponíveis no território.

10. Quando do retorno às aulas presenciais e conforme o escopo dos protocolos de retomada das atividades, devem ser desenvolvidas estratégias voltadas aos alunos público-alvo da educação especial, que considerem condições específicas de mobilidade, comunicação, dentre outras. O desenvolvimento de tais estratégias evita que os alunos sejam expostos a situações de risco e possibilita que sejam reconhecidos e valorizados como pessoas dignas e capazes de aprender. É preciso zelar para que referidos alunos e familiares participem, inclusive, da elaboração dos protocolos de retomada de aulas presenciais em suas respectivas unidades de ensino.

10.1. Os procedimentos pedagógicos devem ser implementados de modo a evitar prejuízos ou, ao menos, para garantir a reparação dos prejuízos relacionados à aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial acumulados no período de isolamento. O processo de retorno às aulas e da permanência destes estudantes no ambiente escolar deve ser acompanhado pelas escolas e pelas famílias, como medida de prevenção à evasão escolar.

Barrinha/SP, 11 de setembro de 2020.

MARIA EMILIA MARCARI

Prefeita Municipal de Barrinha/SP
